

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.002 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, em face do art. 840, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei 5.452/1943), com a redação conferida pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

O requerente argumenta que

“[...] a nova exigência processual, ao imputar ao autor o ônus de precisar o valor demandado, em momento anterior mesmo à apresentação da contestação e à juntada de documentação pelo empregador, sob pena de extinção do processo, configura óbice ao acesso à justiça, prejudicando a tutela constitucional do trabalho e das verbas trabalhistas” (págs. 2-3 da inicial).

Alega, então, que

“[a] nova redação subverteu a base principiológica do direito do trabalho, sobretudo do processo trabalhista, ao inserir norma deveras complexa e prejudicial para o reclamo de verbas, exigindo-se conhecimento técnico para a propositura das ações, bem como o domínio de documentos que, em sua maioria, não estão na posse do reclamante” (pág. 4 da inicial).

ADI 6002 MC / DF

Sustenta, nessa linha, a ocorrência de violação dos princípios constitucionais de acesso à justiça, da proteção do trabalho e do salário e da segurança jurídica, haja vista que

“[a] reforma, portanto, configura grave retrocesso ao direito de acesso à justiça, dificultando significativamente a atuação do empregado em juízo – quem, repise-se, é a parte hipossuficiente na Justiça do Trabalho. Ela transfere a responsabilidade pela liquidação para o empregado-autor, antecipando-a ao momento processual inaugural e desestimulando o acionamento do mecanismo jurisdicional – impondo, portanto, importante obstáculo socioeconômico” (pág. 13 da inicial).

O requerente assevera, na sequência, que se faz necessária a concessão de medida liminar,

“[...] em razão da existência de decisões que têm aplicado de maneira excessivamente restritiva o requisito de pedido ‘certo, determinado e com indicação de seu valor’, inclusive inadmitindo a emenda da inicial. A grande incerteza na interpretação dos novos dispositivos, fato esse explicitado no tópico 2.3, gera graves distorções na prestação jurisdicional” (pág. 25 da inicial).

Por essas razões, formula os seguintes pedidos:

“b) a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017;

[...]

g) ao final, a procedência do pedido de mérito, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, ante a violação aos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV); da

ADI 6002 MC / DF

proteção do trabalho (art. 6º, *caput*); da proteção do salário (art. 7º, X); da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e da segurança jurídica (art. 5, *caput*, da CF, entre outros);

h) subsidiariamente, e apenas no caso de não acolhimento do pedido principal, seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, de modo a excluir interpretações: (i) que não aceitam a formulação de pedido genérico quando o empregado não conta com os meios necessários para a indicação exata e pormenorizada dos valores; e (ii) que desautorizam a emenda da inicial nas fases inicial e instrutória” (págs. 26-27 da inicial).

Com efeito, a possibilidade de decisão cautelar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, é medida que somente se justifica em casos de extrema urgência e que demandem providência imediata, sob pena de perecimento do direito perseguido.

Entendo, contudo, que não é hipótese dos autos. Isso porque a Lei 13.467/2017 foi promulgada em 13 de julho de 2017. Além disso, seu texto já produziu efeitos, conforme se observa do seu art. 49, *in verbis*:

“Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial”.

Assim, penso que a situação descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999.

Isso posto, solicitem-se informações.

Após, ouça-se a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias.

ADI 6002 MC / DF

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator